



## LEI N.º 1.852, DE 12 DE JUNHO DE 2025

*Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS 2025) da Município da Aliança, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE ENVIA AO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI PARA ESTUDO E APROVAÇÃO:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS 2025), que visa a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, bem como dos débitos de origem não tributária, **vencidos** até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais via cartão de crédito a que se refere o Art. 1º na forma definida na tabela abaixo:

### PERCENTUAL DE DESCONTOS

Formas de Pagamento	Juros (%)	Multa (%)
Boleto à Vista / PIX	95%	95%
Até 10 parcelas*	95%	95%

§ 1º Os custos operacionais relativos às transações financeiras efetuadas por meio de cartão de crédito serão de inteira responsabilidade do contribuinte, não gerando qualquer ônus ao Município da Aliança.



§ 2º O pagamento dos débitos poderá ser realizado, também, mediante cartão de crédito, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, observando-se que a certidão negativa de débitos, ou equivalente, somente será emitida após a compensação integral pela instituição financeira ou administradora do cartão, não se responsabilizando o Município por eventuais atrasos na compensação. Igualmente, nos pagamentos realizados via PIX, considerar-se-á quitado o débito após a efetiva liquidação do valor, de acordo com a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, do Banco Central do Brasil. A tentativa de cancelamento, fraude ou estorno de pagamento por meio eletrônico acarretará a aplicação das sanções penais previstas nos artigos 171 e 176 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das medidas administrativas e fiscais cabíveis.

§ 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em Refis anteriores, poderão aderir ao Refis 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data adesão.

§ 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 5º A opção pelo Refis 2025, importa na manutenção dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal já existentes.

**Art. 3º** A adesão ao Refis 2025 implica:

- I. Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários;



- II. Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente a matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III. Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV. Na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;
- V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos dos exercícios subsequentes, sob pena de rescisão em caso de inadimplência.

**Art. 4º** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I. Através de formulário próprio;
- II. Distinto para cada tributo e/ou débito com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III. Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais com a juntada do respectivo instrumento de mandato; e,
- IV. Instruído com cópia do Contrato Social ou Estatuto com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, ou em caso de devedor pessoa física com documentação pessoal do devedor e comprovante de residência.

**Parágrafo único** O contribuinte que possuir a ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito nos termos do Código de Processo Civil no ato da adesão do parcelamento do Refis.



**Art. 5º** Constitui causa para exclusão do contribuinte do Refis 2025:

- I. O atraso no pagamento do boleto na modalidade à vista, relativas aos tributos abrangidos no Programa de Recuperação Fiscal;
- II. O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse do seu cumprimento;
- III. A decretação de falência do sujeito passivo, quando Pessoa Jurídica;
- IV. A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do Refis;
- V. A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo Único** A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, estabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos gerados.

**Art. 6º** O prazo para adesão do Refis 2025 encerra-se em 31 de Dezembro de 2025.

**Art. 7º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar Decreto para prorrogar os prazos fixados nesta Lei.

**Art. 8º** Fica o Município obrigado a divulgar amplamente os termos do REFIS no Portal da Transparência, no mural da Prefeitura e nas redes sociais oficiais.



Prefeitura da  
**ALIANÇA**  
#trabalhandopelopovo

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Aliança – PE, 12 de junho de 2025.

PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO  
*Prefeito*